



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos




Ao Secretário de Infraestrutura,  
Sr. José Carlos Camilo de Oliveira

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP**, CNPJ nº 08.703.014.0001-83, participante na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020**, objeto: **RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e conforme determina o item 20.2. do edital.

Acaraú/CE, 06 de agosto de 2020.

  
**Ana Flávia Teixeira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Acaraú/CE



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



Processo nº 0806.02/2020

**TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020**

**OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE**

Assunto: **Recurso Administrativo.**

Recorrente: **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP**, CNPJ nº 08.703.014.0001-83.

### DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação vem se manifestar acerca do recurso impetrado pela empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP**, CNPJ nº 08.703.014.0001-83, em face do julgamento da habilitação do edital de Tomada de Preços nº 0806.02/2020, com objeto **RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE**, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

### DOS FATOS

A recorrente, em suas razões de recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido integralmente com todas as exigências arroladas no edital, foi declarada inabilitada.

Segue aduzindo que tal feito foi irregular, uma vez que entende que a justificativa de sua inabilitação foi pautada em mero formalismo rigoroso.

Ao final, requereu: a procedência das razões apresentadas, com a respectiva anulação da decisão que a julgou inabilitada, bem como a reconsideração de sua inabilitação.

### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 20.2 do edital convocatório.

### DA ANÁLISE

Inicialmente, destacamos que no tocante a **INABILITAÇÃO** da empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP**, a ata de julgamento da habilitação, da sessão pública do dia 16 de julho de 2020, menciona que não foi atendido o item **item 4.2.7, subitem 4.2.7.1**, ou seja, “não apresentou declaração de conhecimento de todos os parâmetros” conforme os termos que seguem:



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



...Fora constatado o seguinte: **“EMPRESAS INABILITADAS: AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 08.703.014/0001-83 - não apresentou Declaração de conhecimento de todos os parâmetros, descumprindo o item 4.2.7, subitem 4.2.7.1 do edital;(...)”**

Logo a mais, demonstraremos minuciosamente os motivos que pautaram a reforma da decisão que culminou anteriormente na inabilitação da recorrente.

## DO MÉRITO

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que a empresa não cumpriu com todos os itens apontados no edital.

A sua inabilitação deu-se em decorrência da apresentação de declaração de conhecimento de todos os parâmetros com teor diverso do exigido.

Com a devida cautela, esta Comissão concluiu que a decisão de inabilitação foi aplicada pautada no princípio da vinculação, uma vez que a declaração colacionada pela recorrente não atingiu o fim pelo qual foi designada.

O art. 41 da lei 8.666/93 dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, conforme in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



comunicação não terá efeito de recurso.  
de 1994)

(Redação dada pela Lei nº 8.883,

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.”

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vemos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Presidente da CPL, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

**"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."** (**DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Presidente da CPL, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Isto posto, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.


É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

#### DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

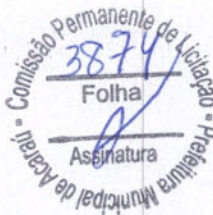
Conhecer as intenções recursais, bem como dar provimento as alegações apresentadas nas razões de recurso, no sentido de permanecer o julgamento da fase de habilitação, mantendo a empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 08.703.014.0001-83, INABILITADA**, ante o descumprimento do **item 4.2.7, subitem 4.2.7.1**, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade. Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**.

Acaraú/CE, em 06 de agosto de 2020.

  
**Ana Flávia Teixeira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Acaraú/CE



Governo Municipal de  
**Acaraú**  
Secretaria de Infraestrutura



Acaraú/CE, em 10 de agosto de 2020.

À Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú,  
Sr<sup>a</sup>. Presidente,

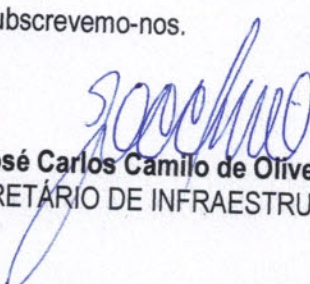
**TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020**

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú, principalmente no tocante a permanência no julgamento da fase de habilitação, mantendo a empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 08.703.014.0001-83, INABILITADA**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente ante o descumprimento do **item 4.2.7, subitem 4.2.7.1** do edital convocatório. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020**, objeto **RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSOS TRECHOS NO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**José Carlos Camilo de Oliveira**  
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA